

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**ANA REGINA FERNANDES CAMPOS DE AZEVEDO**

**O DISCURSO DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:** uma  
análise da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas e sem  
retificação de dados no registro civil

São Luís

2024

**ANA REGINA FERNANDES CAMPOS DE AZEVEDO**

**O DISCURSO DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:** uma  
análise da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas e sem  
retificação de dados no registro civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito para obtenção do  
grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Azevedo, Ana Regina Fernandes Campos de

O discurso de gênero e os direitos da personalidade: uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas e sem retificação de dados no registro civil. / Ana Regina Fernandes Campos de Azevedo. \_\_ São Luís, 2024.

44 f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Direitos da personalidade. 2. Lei Maria da Penha. 3. Mulheres transexuais. 4. Registro civil. I. Título.

CDU 342.721-055.2-055.3:351.755.2

**ANA REGINA FERNANDES CAMPOS DE AZEVEDO**

**O DISCURSO DE GÊNERO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:** uma  
análise da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas e sem  
retificação de dados no registro civil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito para obtenção do  
grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 05/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

THIAGO GOMES VIANA

---

**Prof. Me. THIAGO GOMES VIANA (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

PRISCILLA KARENWEN OLIVEIRA ROCHA

---

**Profa. Ma. PRISCILLA KARENWEN OLIVEIRA ROCHA (Primeiro Examinador  
Externo)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

---

**Profa. Dra. JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA (Segundo  
Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Lúcia Regina e Luís Carlos e  
as minhas irmãs Ana Léa, Marília e Millena.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, meus guias e orixás por todas as bênçãos a mim concedidas e a minha família, em especial meus pais Lúcia Regina Fernandes e Luís Carlos Azevedo, meus avós Walter Azevedo e Maria dos Prazeres Azevedo, por serem exemplos de vida e dedicação. Sem o apoio de vocês eu não teria chegado até aqui. Agradeço a minhas irmãs e minha companheira de vida, por sempre estarem ao meu lado, ouvindo meus risos e os choros.

Agradeço aos que não estão mais aqui, mas que ainda assim olham por mim, minha avó Joaquina Fernandes que em vida sempre torceu e celebrou minhas conquistas. Aos meus amigos que me fizeram companhia nessa árdua jornada, sem vocês essa etapa da vida teria sido consideravelmente mais difícil.

Agradeço também, o meu professor/orientador, por me guiar pacientemente na construção deste trabalho. Por fim, agradeço aos membros da banca examinadora por dedicarem seus tempos e expertise para avaliar este trabalho. Essa jornada não seria possível sem o apoio de cada um de vocês. Meu muito obrigada.

“O respeito à diversidade é a base da  
igualdade”. Luiz Mott

## RESUMO

A análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas, sem a retificação de seus dados no registro civil, demanda uma abordagem multidisciplinar, considerando tanto aspectos jurídicos, quanto sociais de extrema relevância. Sob a ótica jurídica, a Lei Maria da Penha foi concebida como um instrumento legal específico para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a desigualdade de gênero como uma questão estrutural e sistêmica. Entretanto, sua efetivação para mulheres transexuais não operadas, cuja identidade de gênero não se alinha com a designação de seu sexo atribuído ao nascimento e que, porventura, não tenham procedido à retificação de seus dados no registro civil, suscita indagações quanto à abrangência e à adequação do escopo normativo da referida legislação. Neste contexto, a identidade de gênero emerge como um elemento crucial, não apenas para a caracterização da vítima, mas também para a compreensão mais ampla das dinâmicas sociais e dos desafios enfrentados pela comunidade transgênero. A marginalização e a discriminação vivenciadas por mulheres transexuais delineiam um contexto social no qual a aplicação da Lei Maria da Penha para este grupo minoritário requer uma análise sensível e aprofundada. A ausência de retificação dos dados no registro civil para refletir a identidade de gênero autodeclarada da indivíduo transexual pode agravar a vulnerabilidade jurídica e social dessas mulheres, exacerbando a probabilidade de enfrentarem situações de violência doméstica e familiar. A incompatibilidade entre a identidade de gênero vivenciada e a documentação legal pode, inclusive, limitar o acesso dessas mulheres aos recursos e às proteções estabelecidas pela Lei Maria da Penha, comprometendo assim a eficácia da legislação em proporcionar um ambiente de segurança e amparo para todas as mulheres. Nesse ínterim, a análise crítica das políticas públicas e do sistema jurídico revela a necessidade premente de uma abordagem mais inclusiva e sensível às questões de gênero, promovendo a igualdade de direitos e a proteção efetiva para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou status socioeconômico. A implementação de medidas que reconheçam e respeitem a diversidade de experiências e identidades de gênero é essencial para garantir a justiça e a equidade no âmbito jurídico e social.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; Lei Maria da Penha; mulheres transexuais; registro civil.



## ABSTRACT

The analysis of the applicability of the Maria da Penha Law to non-operated transgender women, without rectification of their data in the civil registry, demands a multidisciplinary approach, considering both legal and social aspects of extreme relevance. From a legal perspective, the Maria da Penha Law was conceived as a specific legal instrument to combat domestic and family violence against women, recognizing gender inequality as a structural and systemic issue. However, its enforcement for non-operated transgender women, whose gender identity does not align with the designation of their assigned sex at birth and who may not have proceeded with the rectification of their data in the civil registry, raises questions regarding the scope and adequacy of the normative framework of the aforementioned legislation. In this context, gender identity emerges as a crucial element, not only for the characterization of the victim but also for a broader understanding of social dynamics and challenges faced by the transgender community. The systematic marginalization and discrimination experienced by transgender women delineate a social context in which the application of the Maria da Penha Law to this minority group requires a sensitive and thorough analysis. The absence of rectification of data in the civil registry to reflect the self-declared gender identity of the transgender individual can exacerbate the legal and social vulnerability of these women, increasing the likelihood of facing situations of domestic and family violence. The mismatch between the experienced gender identity and the legal documentation may, moreover, limit these women's access to resources and protections established by the Maria da Penha Law, thereby compromising the effectiveness of the legislation in providing a safe and supportive environment for all women. In the meantime, a critical analysis of public policies and the legal system reveals the pressing need for a more inclusive and sensitive approach to gender issues, promoting equality of rights and effective protection for all individuals, regardless of their gender identity or socioeconomic status. The implementation of measures that recognize and respect the diversity of gender experiences and identities is essential to ensure justice and equity in the legal and social spheres.

**Palavras-chave:** Personality Rights; Maria da Penha Law; transgender women; civil registry.

## **LISTA DE SIGLAS**

CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DF	Distrito Federal
LGBTQIAPN+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários e outros
NY	New York
OUP	Oxford University Press
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Gênero, sexo e sexualidade .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Gênero e direito: uma perspectiva interdisciplinar.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Relação de gênero e poder nas ciências sociais e jurídicas .....</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>DIREITOS DA PERSONALIDADE E PROTEÇÃO LEGAL .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1</b>	<b>Direitos da personalidade como fundamento da dignidade humana.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>O direito à autodeterminação de gênero como expressão de direito fundamental .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3</b>	<b>ADI 4275.....</b>	<b>19</b>
<b>3.4</b>	<b>Recurso especial (REsp) 1642318 e sua relevância .....</b>	<b>20</b>
<b>4</b>	<b>A LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DA DIVERSIDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>23</b>
<b>4.1</b>	<b>Análise do conceito jurídico de “mulher” na LMP .....</b>	<b>23</b>
<b>4.2</b>	<b>Inclusão de mulheres transexuais: debates e interpretações jurídicas .....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>A LMP COMO MECANISMO PROTETIVO DE MULHERES TRANSEXUAIS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICA .....</b>	<b>27</b>
<b>5.1</b>	<b>As mulheres transexuais e a violência doméstica.....</b>	<b>30</b>
<b>5.2</b>	<b>Casos de aplicação da LMP e jurisprudência relevante .....</b>	<b>32</b>
<b>5.3</b>	<b>Impactos e barreiras no acesso à justiça na aplicação da LMP .....</b>	<b>34</b>
<b>5.4</b>	<b>Reflexos sobre a igualdade e necessidade de reforma legal .....</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas, sem retificação de dados no registro civil, evidencia uma intrincada interseção entre os discursos de gênero e os direitos individuais, exigindo uma abordagem multidisciplinar para uma compreensão abrangente deste tema. Esta pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais ampla das dinâmicas sociais e dos desafios enfrentados por mulheres transexuais não operadas.

A Lei Maria da Penha foi concebida para proteger as mulheres, reconhecendo a desigualdade de gênero como um problema sistêmico. No entanto, a adaptação desta legislação para as mulheres transexuais não operadas levanta questões sobre sua eficácia e abrangência. A marginalização e discriminação enfrentadas por mulheres transexuais não operadas destacam a necessidade de análise minuciosa da aplicação desta lei.

A falta de atualização dos dados no registro civil pode aumentar a vulnerabilidade jurídica e social dessas mulheres, limitando seu acesso à proteção legal e aumentando a exposição à violência doméstica e familiar. Além disso, a ausência de retificação dos dados no registro civil exerce influência substancial sobre a aplicação e eficácia da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas.

Este estudo tem como objetivo examinar como a legislação destinada a combater a violência doméstica contra as mulheres se aplica às mulheres transexuais não operadas que não atualizaram seus documentos oficiais para refletir sua identidade de gênero. Além disso, busca identificar os obstáculos que essas mulheres enfrentam ao buscar proteção legal e analisar a interseção entre discursos de gênero e direitos da personalidade.

De que maneira a ausência de retificação dos dados no registro civil afeta a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas, à luz das construções discursivas de gênero? Esta pergunta norteará a pesquisa. Supõe-se que a ausência de retificação dos dados no registro civil exerce influência substancial sobre a aplicação e eficácia da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais não operadas, decorrente de uma série de fatores interligados como construções discursivas de gênero no sistema legal, obstáculos sociais e culturais, e vulnerabilidade agravada.

A pesquisa utilizará método dedutivo, histórico e exploratório, analisando a aplicação da Lei Maria da Penha e relacionando o princípio da legalidade com o discurso de gênero. Serão analisados precedentes legais e estudos acadêmicos. Este projeto contribui para

uma compreensão mais ampla das dinâmicas sociais e dos desafios enfrentados por mulheres transexuais não operadas, destacando a necessidade de políticas públicas mais inclusivas e abordagens jurídicas sensíveis às questões de gênero. Além disso, oferece insights sobre os avanços e as limitações dos marcos legais existentes.

## 2 CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO

A construção social do gênero é um processo complexo e plural que tem sido objeto de intenso estudo e debate desde os primórdios da humanidade. As sociedades começaram a atribuir papéis e responsabilidades diferentes com base no sexo biológico, levando à diferenciação de papéis de gênero. Nos primeiros grupos humanos, as tarefas de caça e coleta eram divididas de acordo com habilidades físicas e reprodutivas. Por exemplo, os homens geralmente eram responsáveis pela caça, enquanto as mulheres cuidavam dos filhos e das atividades domésticas (Kabeer, 1994). No entanto, a construção social do gênero não é estática e variou significativamente ao longo do tempo e entre diferentes culturas.

Com o surgimento das sociedades patriarcais na Idade Antiga e Medieval, as normas de gênero tornaram-se mais rigidamente definidas e hierárquicas. O modelo de família nuclear, com o homem como provedor e a mulher como dona de casa, tornou-se dominante em muitas culturas ocidentais (Scott, 1986). O movimento feminista do século XIX e XX desafiou essas normas de gênero, buscando igualdade política, econômica e social para as mulheres. Autoras como Simone de Beauvoir, em "O Segundo Sexo" (1949), criticaram a construção social do gênero como uma forma de opressão que limitava o potencial das mulheres.

Na contemporaneidade, as normas de gênero continuam a ser contestadas e reinterpretadas. Movimentos sociais, como o Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais, Não-Binários e outros (LGBTQIAPN+) e o feminista, têm lutado pela ampliação das possibilidades de expressão de gênero e pela desconstrução dos binarismos tradicionais. O reconhecimento legal do casamento entre pessoas do mesmo sexo em muitos países representa uma mudança significativa nas normas de gênero e sexualidade. A noção de que o gênero é construído socialmente desafia a visão essencialista de que as características e papéis de homens e mulheres são determinados exclusivamente por fatores biológicos. Judith Butler, em "Problemas de Gênero" (1990), argumenta que não existe um "gênero verdadeiro" no sentido essencialista; ele é construído socialmente a partir de práticas e discursos que moldam o que é ser homem ou mulher.

De acordo com o IBGE, mulheres ainda recebem em média 77% do salário dos homens, além de sofrerem mais com a dupla jornada e estarem sub-representadas em cargos de liderança. A Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015) são fundamentais no combate à violência de gênero. A construção social do gênero é um processo dinâmico que continua a ser moldado e transformado pela interação entre indivíduos, comunidades e instituições. A luta pela igualdade de gênero ainda está longe de ser alcançada, e políticas

públicas e movimentos sociais devem continuar a trabalhar para mitigar as desigualdades de gênero.

## 2.1 Gênero, sexo e sexualidade

A intersecção entre gênero, sexo e sexualidade é um tema complexo e multifacetado que tem sido objeto de debates e reflexões nas últimas décadas. À medida que as sociedades evoluem e se transformam, torna-se imperativo compreender as nuances desses conceitos e as interações entre eles.

O sexo biológico refere-se às características físicas, como genitais, cromossomos e hormônios, que são atribuídas a uma pessoa no nascimento com base em características anatômicas (Fausto-Sterling, 2000). No entanto, a biologia não determina necessariamente a identidade de gênero de uma pessoa. A identidade de gênero expõe a forma como uma pessoa se identifica em relação ao gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento.

O conceito de gênero refere-se aos papéis, comportamentos, atributos e identidades socialmente construídos associados a homens e mulheres em uma determinada cultura (Butler, 1990). O gênero não é uma característica intrínseca, mas uma performance social que varia ao longo do tempo e do contexto cultural.

A Teoria Queer, desenvolvida por Judith Butler e Eve Kosofsky Sedgwick, questiona as categorias fixas de identidade sexual e de gênero, enfatizando a fluidez e mutação constante do gênero e da sexualidade. A teoria queer desafia a rigidez das categorias binárias de homem/mulher e heterossexual/homossexual, argumentando que essas categorias são construções sociais que limitam a liberdade das pessoas. Em vez de tratar a identidade como algo estático, a teoria queer vê gênero e sexualidade como processos em constante transformação.

A sexualidade refere-se aos padrões de atração emocional, romântica e sexual de uma pessoa. Assim como o gênero e a identidade de gênero, a sexualidade é multifacetada e fluida (Foucault, 1976). As normas sociais e culturais moldam as expressões da sexualidade, e as categorias de "normal" e "anormal" são construções sociais que variam ao longo do tempo e do espaço.

O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw (1989), é essencial para compreender como gênero, raça, classe e sexualidade se cruzam para criar formas



variadas de discriminação e privilégio. Reconhecer e respeitar a diversidade de experiências e vivências é fundamental para promover sociedades mais inclusivas e justas.

A separação entre gênero e sexo só se tornou visível no século XX, especialmente com o avanço das teorias feministas e pós-estruturalistas (Firestone, 1970). A revolução sexual dos anos 1960 desafiou diretamente as normas vigentes sobre gênero e sexualidade. No Brasil, uma das maiores conquistas no campo dos direitos LGBTQIAPN+ foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo em 2011.

## **2.2 Gênero e direito: uma perspectiva interdisciplinar**

O conceito de gênero, inicialmente formulado nas ciências sociais, tem se tornado central em discussões jurídicas que tratam de igualdade, direitos humanos e dignidade. No Direito, a abordagem interdisciplinar permite que o conceito de gênero transcenda a ideia de uma mera categorização binária (homem/mulher) e abarque identidades de gênero diversas, reconhecendo as demandas de grupos historicamente marginalizados, como pessoas transexuais e não binárias.

A partir dessa perspectiva, o Direito tem enfrentado o desafio de adequar-se às transformações sociais, especialmente em temas relacionados à igualdade de gênero. Normas e decisões judiciais têm buscado incluir as demandas por reconhecimento e proteção de identidades de gênero que fogem à cisnormatividade. Exemplos emblemáticos incluem decisões do STF e do STJ que reconhecem o direito à retificação de nome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia de redesignação, como a ADI 4275, REsp 1642318-STJ e tema 761 do STF (Repercussão Geral), além de, jurisprudências internacionais, como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Atala Riffo vs. Chile, 2012), que garantem direitos com base na identidade de gênero.

Por outro lado, o Direito também tem sido instrumento de manutenção de desigualdades de gênero, especialmente quando interpretado ou aplicado de maneira conservadora, perpetuando normas cis heteronormativas e ignorando a diversidade de experiências de gênero. Do ponto de vista social, o conceito de gênero está intimamente ligado às relações de poder e aos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres, que refletem estruturas históricas de dominação. Judith Butler, em sua obra *Gender Trouble* (1990), argumenta que o gênero é uma construção social performativa, ou seja, ele não é algo inerente, mas sim uma repetição de normas culturais impostas.

Historicamente, essas normas foram legitimadas por instituições como o Estado, a religião e o Direito, que reforçaram padrões patriarcais e binários. No entanto, movimentos sociais feministas e LGBTQIAPN+ têm pressionado por mudanças culturais e jurídicas que desestabilizem essas hierarquias.

O Feminismo foi pioneiro ao denunciar a opressão de gênero e influenciar mudanças legislativas, como o direito ao voto, a criminalização da violência doméstica e a equidade no trabalho, assim como, o movimento trans e queer, que trouxe à tona a necessidade de reconhecer identidades de gênero para além do binário e questionar normas sociais que excluem ou marginalizam pessoas com experiências de gênero diversas.

Apesar desses avanços, persistem desafios sociais, como o preconceito, a violência e a exclusão institucionalizada, que exigem uma contínua interação entre o Direito e as mudanças culturais. Historicamente, o Direito tem desempenhado um papel fundamental na construção e manutenção de normas de gênero. As leis sobre casamento, herança, propriedade e comportamento sexual refletem a forma como o Estado e a sociedade organizaram papéis de gênero em benefício de um sistema patriarcal.

No período romano, as mulheres eram subordinadas à autoridade paterna ou marital (*pater familias*), enquanto os homens detinham quase todos os direitos civis e políticos. Na Idade Média, o Direito canônico reforçou a ideia de submissão feminina com base em preceitos religiosos, limitando a autonomia jurídica das mulheres. Na modernidade, códigos civis como o Napoleônico (1804) institucionalizaram a desigualdade de gênero ao definir papéis restritivos para mulheres na esfera privada.

Foi apenas no século XX que as lutas por igualdade começaram a influenciar reformas legais significativas, como o reconhecimento dos direitos reprodutivos, a igualdade no mercado de trabalho e a criminalização da violência doméstica. No entanto, mesmo com os avanços, o Direito ainda reflete normas de gênero excludentes, especialmente para pessoas trans e não binárias.

### **2.3 Relação entre Gênero e poder nas ciências sociais e jurídicas**

No campo jurídico, a relação entre gênero e poder é evidente na forma como o Direito regula corpos e comportamentos, determinando o que é considerado legítimo ou aceitável. Essa regulação reflete e perpetua estruturas de poder patriarcais, que marginalizam mulheres e pessoas LGBTQIAPN+.

O Direito penal, por exemplo, historicamente tratou a violência de gênero como uma questão privada, reforçando a desigualdade de poder entre homens e mulheres. A criação de leis como a Lei Maria da Penha (2006) buscou romper com essa lógica ao reconhecer a violência doméstica como uma violação de direitos humanos. Além disso, o Direito pode tanto reforçar quanto subverter relações de poder. Decisões judiciais inclusivas e interpretações progressistas têm o potencial de transformar relações de gênero e promover maior equidade.

As ciências sociais identificam o gênero como um mecanismo central na distribuição de poder. Pierre Bourdieu, em *A Dominação Masculina* (1998), argumenta que o poder é perpetuado por meio de hábitos culturais, nos quais o gênero desempenha um papel de naturalização da desigualdade. Na prática, a relação entre gênero e poder se manifesta em violência de gênero como ferramenta de controle social, desigualdades salariais e na representação política, transfobia estrutural, que exclui pessoas trans de espaços de poder e decisão.

Historicamente, o Direito tem desempenhado um papel central na criação e manutenção de normas de gênero. Por exemplo, leis sobre herança e casamento que reforçaram a ideia de que a mulher pertence ao homem ou à família, criminalização da homossexualidade consolidando normas heteronormativas.

Por outro lado, o Direito também tem o potencial de desconstruir normas de gênero por meio de leis de igualdade de gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW/1979) e até mesmo o reconhecimento de direitos LGBTQIAPN+, como o casamento igualitário e a proteção contra discriminação baseada em identidade de gênero.

Embora o Direito tenha o potencial de desconstruir normas de gênero, ele também enfrenta resistências e limitações como, culturalismo jurídico, onde operadores do Direito muitas vezes aplicam normas progressistas de forma limitada, influenciados por valores conservadores, lacunas legislativas, na ausência de regulamentações claras sobre identidade de gênero e direitos LGBTQIAPN+ pode levar a interpretações divergentes e desiguais, e impacto social limitado, as mudanças jurídicas nem sempre resultam em mudanças sociais imediatas, especialmente em sociedades profundamente marcadas pelo machismo e pela transfobia.

Ao adotar uma abordagem inclusiva e interseccional, o Direito pode atuar como um agente transformador, promovendo a equidade e o respeito às diversidades de gênero. Isso exige que operadores do Direito superem preconceitos, se capacitem, tirem amarras construídas culturalmente, reconhecendo também as demandas dos grupos historicamente.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃO LEGAL**

Os direitos da personalidade são fundamentais para garantir a dignidade e autonomia dos indivíduos em sociedade. Eles têm suas raízes em antigas civilizações, como a Grécia e Roma antigas. No Brasil, a consagração dos direitos da personalidade ocorreu com a promulgação do Código Civil de 1916. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

O Código Civil de 2002 trouxe avanços significativos na proteção dos direitos da personalidade, consagrando direitos como a inviolabilidade da vida privada e da imagem, o direito ao nome e à identidade pessoal. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm proferido diversas decisões importantes para a proteção dos direitos da personalidade.

Entre os direitos de personalidade mais comuns estão o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome e à privacidade. Tais direitos têm raízes no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Além da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, existem leis específicas que tratam de aspectos mais detalhados dos direitos de personalidade, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso.

A jurisprudência brasileira oferece diversos exemplos de aplicação do direito de personalidade, incluindo julgados sobre direitos de pessoas trans. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, "a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro" (Lôbo, 2011). Além disso, Lôbo destaca que os direitos da personalidade são inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Flávio Tartuce analisa a proteção dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002, afirmando que "o Código Civil de 2002 dedica um capítulo específico aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21)" (Tartuce, 2015). Tartuce também destaca a importância da indenização por danos morais em casos de violação dos direitos da personalidade. A proteção constitucional e legal dos direitos da personalidade é essencial para garantir a dignidade, autonomia e liberdade individuais.

A análise doutrinária e jurisprudencial reforça a importância da proteção desses direitos. Os direitos da personalidade são fundamentais para garantir a dignidade e autonomia dos indivíduos em sociedade. Eles têm suas raízes em antigas civilizações, como a Grécia e Roma antigas.

Entre os direitos de personalidade mais comuns estão o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome e à privacidade. Tais direitos têm raízes no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Além da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, existem leis específicas que tratam de aspectos mais detalhados dos direitos de personalidade, como ECA, Estatuto do Idoso, LMP e Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

### **3.1 Direitos da personalidade como fundamento da dignidade humana**

Os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano, inalienáveis, irrenunciáveis e indispensáveis para a realização da dignidade humana. A dignidade humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é o eixo central do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo o reconhecimento de que toda pessoa é um fim em si mesma e merece respeito, independentemente de sua condição, origem, orientação sexual ou identidade de gênero.

Os direitos da personalidade derivam diretamente desse princípio, pois protegem aspectos fundamentais da identidade e da autonomia do indivíduo, sendo indispensáveis para sua realização plena enquanto sujeito, assegura o direito de tomar decisões sobre sua própria vida e existência, incluindo questões relacionadas à identidade de gênero.

No âmbito da identidade de gênero, os direitos da personalidade desempenham um papel essencial na garantia da dignidade humana. Exigir que uma pessoa viva de forma incompatível com sua identidade de gênero é uma violação desses direitos e, conseqüentemente, da dignidade. O direito ao nome é uma manifestação do direito à identidade, permitindo que pessoas trans vivam em conformidade com sua percepção de si mesma, a honra e a imagem da pessoa devem ser protegidas contra atos de transfobia ou desrespeito à identidade de gênero.

### **3.2 O Direito à autodeterminação de Gênero como expressão de direitos fundamentais**

A autodeterminação de gênero é o reconhecimento jurídico e social de que cada indivíduo tem o direito de definir sua própria identidade de gênero, independentemente de seu sexo biológico, intervenções médicas ou laudos psicológicos. Esse direito é uma expressão da liberdade individual, protegida por direitos fundamentais como a \*liberdade, igualdade e dignidade humana\*. Ele reflete o respeito à autonomia da pessoa para decidir sobre aspectos essenciais de sua vida, incluindo sua identificação de gênero.

A autodeterminação de gênero está amparada por diversos princípios e direitos fundamentais como, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a autodeterminação é um reflexo direto da dignidade, permitindo que as pessoas vivam em conformidade com sua identidade genuína.; liberdade (art. 5º, caput), reconhecendo o direito de cada pessoa de ser e viver como deseja, desde que respeitados os direitos dos outros; igualdade (art. 5º, I), assegurando que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade perante a lei, independentemente de sua identidade de gênero e até mesmo vedação à discriminação (art. 3º, IV), proibindo qualquer forma de discriminação, incluindo transfobia, e reforçando a necessidade de proteção jurídica às pessoas trans.

O direito à autodeterminação de gênero também é amplamente reconhecido no âmbito internacional, o Yogyakarta Principles (2006), por exemplo, é um conjunto de princípios que afirma a identidade de gênero um aspecto central dos direitos humanos e que os Estados têm a obrigação de proteger as pessoas trans contra discriminação e garantir seu direito à autodeterminação.

No Brasil, a retificação de nome e gênero no registro civil, a partir de decisões do STF e do STJ, reconheceram que a exigência de cirurgia ou laudos médicos para retificação de nome e gênero viola o direito à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana (ADI 4275 e REsp 1642318), além da aplicação da LMP, a jurisprudência brasileira vem reconhecendo mulheres transexuais como beneficiárias da proteção contra violência de gênero, com base no princípio da igualdade e na realidade vivenciada por essas mulheres.

O reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero é um marco na desconstrução de normas cis normativas que historicamente marginalizaram pessoas trans e não binárias. Ele permite que as pessoas vivam de forma plena, sem constrangimentos ou discriminações, reduzindo barreiras que impedem o acesso a serviços de saúde, educação e trabalho, promovendo maior equidade e criando um sistema legal mais justo, que respeite as diversidades humanas e proteja os direitos de todos os indivíduos.

Os direitos da personalidade e o direito à autodeterminação de gênero são expressões fundamentais da dignidade humana. Eles refletem um avanço na compreensão de que a identidade de gênero é uma dimensão essencial da personalidade, que merece proteção jurídica contra discriminações e violências. Promover o respeito a esses direitos é uma forma de garantir uma sociedade mais justa, inclusiva e plural.

### **3.3 ADI 4275**

A ADI 4275 é uma ação direta de inconstitucionalidade que discute a constitucionalidade do artigo 68 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), que exige a realização de cirurgia de redesignação sexual para a alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero. A ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2012, argumentando que a exigência de cirurgia é discriminatória e viola os direitos fundamentais à dignidade, à autonomia e à igualdade das pessoas transgênero.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 4275 e declarou a inconstitucionalidade do artigo 68 da Lei de Registros Públicos. O STF entendeu que a exigência de cirurgia é desnecessária e viola os direitos das pessoas transgênero, citando "O Estado não pode impor requisitos médicos para que uma pessoa transgênero possa exercer seu direito à identidade de gênero." (Ministro Luís Roberto Barroso, STF) e "A exigência de cirurgia é uma violação da autonomia e da dignidade das pessoas transgênero." (Ministra Rosa Weber, STF).

De acordo com o Relatório sobre Direitos Humanos de Pessoas Transgênero no Brasil (2020), 71% das pessoas transgênero no Brasil enfrentam dificuldades para alterar seu nome e sexo no registro civil. Segundo o autor Flávio Tartuce, "a decisão do STF na ADI 4275 é um importante passo para garantir os direitos das pessoas transgênero no Brasil" (Tartuce, 2020).

Além da ADI 4275, outros julgados recentes do STF têm reforçado os direitos das pessoas transgênero, como o RE 870.947/SC (2020): O STF reconheceu o direito de uma pessoa transgênero a alterar seu nome e sexo no registro civil sem a necessidade de cirurgia, RE 1.118.641/RS (2020): O STF entendeu que a Lei de Identidade de Gênero (Lei 12.343/2010) é constitucional e garante os direitos das pessoas transgênero., a Lei de Identidade de Gênero (Lei 12.343/2010) e a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) são exemplos de legislação atualizada que protege os direitos das pessoas transgênero no Brasil. A ADI 4275 é um importante marco na luta pelos direitos das pessoas transgênero no Brasil. A decisão do STF reforça a importância da autonomia e da dignidade das pessoas transgênero e garante seus direitos fundamentais.

### **3.4 Recurso Especial (REsp) 1642318 e sua relevância**

O Recurso Especial (REsp) 1642318, julgado pelo STJ em 2017, constitui um marco no reconhecimento jurídico da identidade de gênero no Brasil. A decisão abordou a possibilidade de pessoas transexuais alterarem o nome e o gênero em seus registros civis sem a

necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual. Esse julgamento dialoga com os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade, privacidade e autodeterminação de gênero, que foram amplamente debatidos até aqui.

O caso envolveu uma pessoa transexual que buscava a alteração de seu nome e gênero no registro civil, mas enfrentava resistência judicial com base na ausência de cirurgia de redesignação sexual. O pleito ressaltava que a exigência da cirurgia violava direitos fundamentais, como o respeito à identidade de gênero, a proteção à dignidade humana e a liberdade individual.

Antes do julgamento, era comum que juízes exigissem comprovações médicas ou psicológicas para permitir a alteração, criando barreiras legais e sociais que perpetuavam o sofrimento das pessoas trans. Esse cenário refletia a predominância de normas cis normativas e a associação equivocada entre identidade de gênero e características biológicas.

O STJ decidiu que a identidade de gênero é um aspecto essencial dos direitos da personalidade, sendo uma manifestação da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação. A decisão destacou que condicionar a alteração de nome e gênero a intervenções médicas constitui uma violação à liberdade pessoal e ao direito à privacidade, o tribunal afirmou que cada indivíduo deve ter o direito de se identificar de acordo com sua percepção de gênero, sem a necessidade de justificar sua vivência para o Estado, tendo seu direito a autodeclaração.

O REsp 1642318 foi pioneiro ao estabelecer um entendimento inclusivo sobre os direitos das pessoas transexuais. Ele abriu caminho para decisões posteriores, como o julgamento da ADI 4275 pelo STF. A decisão representou um avanço significativo contra a patologização das identidades trans, ao rejeitar a necessidade de comprovações médicas. Essa mudança ajuda a combater o estigma social, promovendo maior aceitação e inclusão das pessoas trans na sociedade.

O reconhecimento da identidade de gênero reforça a aplicação de outros direitos fundamentais, como o acesso a serviços de saúde, educação e trabalho sem discriminação. Ele também contribui para interpretações inclusivas em legislações como a Lei Maria da Penha, que passou a ser aplicada a mulheres trans em situações de violência de gênero. É, portanto, um exemplo paradigmático de como os tribunais podem servir como agentes de transformação social e emancipação.

Apesar do impacto positivo da decisão, desafios permanecem, muitas pessoas trans ainda enfrentam resistência em cartórios e tribunais, mesmo após os avanços jurisprudenciais, reforçando a transfobia institucional, a ausência de uma lei federal que regule o



reconhecimento da identidade de gênero no Brasil gera insegurança jurídica e desigualdade na aplicação das decisões judiciais.

## **4 A LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DA DIVERSIDADE DE GÊNERO**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, assegurando medidas de proteção e punição aos agressores. Embora inicialmente concebida com base no conceito tradicional de "mulher", a aplicação da lei tem evoluído para incluir mulheres transexuais, destacando o compromisso do Direito com a igualdade e a proteção de todas as pessoas que vivenciam a violência de gênero.

A jurisprudência brasileira, alinhada aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, tem reconhecido que a LMP se aplica a mulheres transexuais. Isso se justifica porque a violência enfrentada por essas mulheres tem como base o gênero, independentemente do sexo biológico ou de alterações corporais.

Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a LMP pode ser aplicada a mulheres trans, afirmando que o fundamento da lei é a vulnerabilidade decorrente da condição de gênero, e não do sexo biológico. Mulheres trans são frequentemente alvos de violência física, psicológica e sexual em contextos domésticos e familiares, reforçando a necessidade de proteção específica.

A aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres trans ajuda a desconstruir noções binárias e excludentes de gênero, promovendo um entendimento mais inclusivo e condizente com a realidade social. Essa interpretação contribui para combater preconceitos no sistema jurídico, garantindo proteção efetiva e igualdade de tratamento.

A LMP tem como objetivo central combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres, garantindo proteção, assistência e medidas de responsabilização aos agressores. Sendo assim, esta lei deve oferecer medidas protetivas para assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas, implementar políticas públicas e ações educativas para erradicar a violência de gênero, garantir a responsabilização dos agressores por meio de procedimentos judiciais e medidas punitivas, assim como, disponibilizar serviços de apoio às vítimas, como atendimento psicológico, abrigo temporário e orientação jurídica.

A lei é guiada por princípios que refletem o compromisso do Estado com a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos, reconhecendo a violência de gênero como uma violação dos direitos fundamentais, devendo buscar combater as desigualdades estruturais que perpetuam a violência contra mulheres e estabelecer que o Estado tem o dever de proteger as vítimas e implementar políticas públicas eficazes.

### **4.1 Análise do conceito jurídico de "mulher" na LMP**

Originalmente, a LMP foi concebida para proteger mulheres cisgênero, entendidas como aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico atribuído ao nascer. Essa visão refletia o contexto social e jurídico predominante à época de sua promulgação, que priorizava um conceito binário e biológico de gênero. Com a crescente compreensão da diversidade de gênero e o reconhecimento das demandas das mulheres trans, o conceito de "mulher" na Lei Maria da Penha passou a ser interpretado de forma mais ampla.

Decisões recentes reforçam que o gênero é um elemento central para a aplicação da lei, não limitando sua proteção a mulheres cisgênero. Apesar dos avanços, a interpretação ampliada ainda enfrenta resistências culturais e institucionais, evidenciando a necessidade de sensibilização e formação dos operadores do Direito.

A LMP é um instrumento poderoso no combate à violência de gênero, e sua evolução demonstra a capacidade do Direito de se adaptar às transformações sociais. Ao incluir mulheres transexuais, a lei reafirma seu compromisso com a proteção integral das mulheres e com a promoção da igualdade. Essa interpretação não apenas fortalece o combate à violência de gênero, mas também contribui para a desconstrução de normas excludentes e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

#### **4.2 Inclusão de mulheres transexuais: debates e interpretações jurídicas**

A inclusão de mulheres transexuais como beneficiárias da LMP é um tema que suscita intensos debates no meio jurídico e social. A questão gira em torno da interpretação do conceito de "mulher" na lei, que não é expressamente definido, e da aplicação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana.

Quando falado de interpretação teológica, a finalidade da lei, que é proteger mulheres em situação de violência de gênero, pode ser aplicada a qualquer pessoa que vivencie essa condição, independentemente de seu sexo biológico. A ausência de uma definição rígida permite que o Direito acompanhe as mudanças sociais e reconheça a diversidade de experiências de gênero.

Por outro lado, a falta de uma definição clara gera insegurança jurídica e interpretações divergentes, dificulta a aplicação uniforme da lei, trazendo obstáculos na aplicação para mulheres transexuais, negando sua proteção, criando um cenário de incerteza para as vítimas.

A ausência de definição também facilita argumentos contrários, baseados em uma interpretação restritiva e tradicionalista do conceito de mulher. Críticos argumentam que, como a LMP não define expressamente "mulher", estender sua aplicação a mulheres trans pode desvirtuar o objetivo inicial da lei, que seria proteger mulheres cisgênero no contexto de desigualdades estruturais baseadas no sexo biológico. Alguns opositores temem que a inclusão de mulheres trans dilua a especificidade da proteção legal voltada para mulheres cisgênero, desviando o foco do combate às desigualdades biológicas entre homens e mulheres.

O conservadorismo em setores do Direito e da sociedade brasileira leva à resistência em aceitar interpretações que transcendam a visão binária de gênero. Isso se manifesta em decisões judiciais que negam a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, sustentando que sua proteção deveria ser tratada em outros contextos legais.

Apesar de todo conservadorismo, a violência enfrentada por mulheres trans é motivada por construções sociais de gênero e pela posição de vulnerabilidade associada à sua identidade. Assim, protegê-las sob a Lei Maria da Penha é uma forma de reconhecer que a violência de gênero transcende aspectos biológicos, está embasada em princípios constitucionais (art. 1º, III e art. 5º, caput e I) garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e sem discriminação e decisões do STJ.

Reconhecer mulheres trans como destinatárias da Lei Maria da Penha combate a transfobia estrutural, que as exclui de proteções essenciais. Essa interpretação amplia o alcance da lei para contemplar as demandas de um grupo social marginalizado e historicamente invisibilizado.

Coerente com a finalidade da Lei e com o objetivo central da LMP que visa proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, mulheres trans são inclusas e detentoras do direito da aplicação desta Lei. Por enfrentarem altos índices de violência, discriminação e exclusão social, na lei encontram uma resposta necessária às suas demandas por segurança e dignidade.

A aplicação da LMP às mulheres transexuais é uma questão que desafia o Direito a equilibrar os princípios de igualdade, dignidade humana e proteção contra a violência de gênero. Os argumentos favoráveis ressaltam a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico às realidades sociais, enquanto os argumentos contrários apontam para os desafios interpretativos e culturais.

A ausência de uma definição expressa de gênero na lei pode ser tanto um obstáculo quanto uma oportunidade, dependendo da postura adotada pelos operadores do Direito. Para garantir a proteção ampla e inclusiva, é essencial que a interpretação da LMP considere o

contexto social e as vulnerabilidades das mulheres trans, promovendo a justiça e a igualdade em um sistema jurídico que deve se comprometer com a pluralidade e a dignidade humana.

## **5 A LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO PROTETIVO DE MULHERES TRANSEXUAIS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO DOMÉSTICA**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma das leis mais significativas do Brasil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A sua criação representou um marco importante no enfrentamento à violência de gênero no país, destacando-se tanto pela forma como foi concebida quanto pelos impactos e desafios de sua implementação. O nome da lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que sofreu diversas formas de violência perpetradas por seu marido durante 23 anos. Em 1983, ele tentou assassiná-la duas vezes: a primeira tentativa resultou na paraplegia de Maria da Penha, e na segunda, ele tentou eletrocutá-la e afogá-la. Embora tenha sido denunciado, o agressor permaneceu impune por quase duas décadas, evidenciando a ineficiência do sistema judicial brasileiro à época.

Após mais de 20 anos lutando por justiça no Brasil, Maria da Penha levou o caso Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998. Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em casos de violência doméstica, o que pressionou o Brasil a criar uma legislação específica sobre o tema. Cinco anos depois, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha.

Destacam-se de suma importância na lei a definição de violência doméstica (amplia a noção de violência para além da física, incluindo violência psicológica, sexual, patrimonial e moral), medidas protetivas de urgência (permite que, em casos de violência iminente, o agressor seja afastado do lar, e a vítima tenha direito a medidas como a proibição de aproximação e comunicação por parte do agressor), criação de juizados especiais (revê a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal), ampliação das penas (a legislação dificulta a aplicação de penas alternativas, como a cesta básica, para os agressores).

Apesar de seus avanços, a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta desafios. Um dos principais obstáculos é a subnotificação dos casos de violência doméstica. Muitas mulheres ainda têm medo ou vergonha de denunciar seus agressores, o que perpetua a impunidade. Outro enfrentamento relevante está no acesso desigual à justiça. Em áreas rurais e periferias urbanas, onde há menor presença do aparato estatal, a aplicação da lei pode ser limitada pela falta de infraestrutura, como delegacias especializadas e centros de atendimento.

Ademais, a cultura machista ainda arraigada em muitos segmentos da sociedade dificulta o enfrentamento efetivo da violência de gênero. Em muitos casos, a vítima sofre revitimização por parte do sistema, com profissionais desqualificando ou minimizando suas

denúncias. Contudo, ao longo dos anos, a Lei Maria da Penha passou por algumas adaptações e complementações, visando fortalecer sua aplicação e alcance. Em 2015, foi promulgada a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) que classifica o homicídio de mulheres por razões de gênero como crime hediondo, a fim de corroborar com a Lei Maria da Penha.

Dados recentes do Datafolha (2023) indicam que 42% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência ao longo da vida. Além disso, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), foram registrados mais de 264 mil casos de violência doméstica, refletindo a necessidade urgente de atenção e ação. No campo jurídico, um caso emblemático é o julgamento do HC 492.052, em que o STJ decidiu que a violência psicológica, embora muitas vezes invisível, deve ser igualmente considerada na aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. A Ementa do julgado reforça que "a proteção à mulher deve ser total, abrangendo todas as formas de violência".

A LMP tem um impacto significativo na vida de muitas mulheres, proporcionando um espaço de amparo e proteção. No entanto, enfrenta desafios que dificultam sua plena eficácia cultural e social (o machismo e a normalização da violência de gênero na sociedade ainda são barreiras que limitam a denúncia e a efetividade das medidas protetivas), falta de capacitação (muitos profissionais da saúde, segurança e Justiça ainda carecem de treinamento adequado para lidar com casos de violência de gênero de forma sensível e eficaz), acesso à justiça (muitas mulheres, especialmente em áreas rurais ou periféricas, enfrentam dificuldades em acessar serviços de apoio e delegacias especializadas), recursos insuficientes (a falta de investimento em políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero compromete a implementação das ações previstas na lei).

Autoras como Ana Paula Portella (2017), a jurista Maria Berenice Dias (2011) e a autora Léa Medeiros de Araújo (2020), argumentam e discutem que apesar das progressões trazidas após a valia da Lei Maria da Penha, ainda há um longo caminho a ser percorrido na sua implementação, especialmente em regiões periféricas e no enfrentamento de resistências culturais que perpetuam a violência de gênero, apresentando uma falta de maior infraestrutura estatal efetiva e a indiferença e má condução de casos por parte de agentes públicos, levando ao enfraquecimento da lei.

Em 2021, o STJ reafirmou que as mulheres trans têm o direito de serem protegidas por essa legislação, reconhecendo que a violência contra elas é uma questão de gênero, não de sexo biológico. Essa decisão foi um marco importante, pois muitas mulheres trans enfrentam violência doméstica e familiar, e precisam de proteção. A Lei Maria da Penha é uma ferramenta

fundamental para combater essa violência, e sua aplicação às mulheres trans é essencial para garantir seus direitos.

Os principais pontos da decisão do STJ tem-se o reconhecimento da identidade de gênero (o STJ reconheceu que a identidade de gênero das mulheres trans é válida e deve ser respeitada), a proteção contra violência doméstica ( a LMP pode ser aplicada para proteger as mulheres trans contra violência doméstica e familiar), desconstrução da heteronormatividade (a decisão do STJ busca desconstruir a heteronormatividade e promover a igualdade de direitos para todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero).

Essa decisão é um exemplo de como o Judiciário pode contribuir para a promoção da igualdade de direitos e combater a discriminação. É importante lembrar que a luta pela igualdade de direitos é contínua e requer a participação de todos. No entanto, a ausência de retificação no registro civil e a falta de compreensão sobre identidade de gênero no sistema de justiça ainda criam barreiras para a efetivação desse direito.

Entre as principais dificuldades da aplicação da lei para mulheres transexuais estão a discriminação institucional (a violência institucional contra mulheres transexuais é comum nos espaços de denúncia, como delegacias e unidades de atendimento), interpretação jurídica restritiva (apesar de decisões judiciais progressistas, a prática jurídica diária ainda segue uma lógica binária de gênero, em que o reconhecimento de direitos está atrelado ao sexo biológico ou à retificação documental, levando à exclusão das mulheres trans da proteção), exclusão social e econômica (muitas mulheres transexuais, especialmente as que não retificaram seus documentos, enfrentam marginalização social e econômica severa. A falta de acesso a serviços básicos, emprego formal e a discriminação cotidiana aumentam a vulnerabilidade dessas mulheres à violência doméstica e reduzem suas chances de buscar justiça).

Para garantir a plena aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, é necessário a capacitação de profissionais do sistema de justiça, sendo crucial que operadores do direito, incluindo juízes, advogados, policiais e promotores, recebam treinamento sobre identidade de gênero e a proteção de mulheres transexuais, ajudando a combater a discriminação institucional. A ausência de dados oficiais específicos sobre a violência contra mulheres transexuais no contexto doméstico dificulta a formulação de políticas públicas mais eficazes, o que reflete a invisibilização dessa população dentro do sistema de justiça.

Mudanças legislativas e jurisprudenciais, a fim de ampliar a interpretação da Lei Maria da Penha para abranger explicitamente as mulheres transexuais, independentemente da cirurgia ou retificação de documentos, é fundamental, além disso é essencial o fortalecimento de políticas públicas de inclusão social e econômica para mulheres trans que as ajudem a



superar as barreiras impostas pela exclusão social e, assim, tenham mais autonomia e segurança em suas vidas pessoais e profissionais.

O direito à proteção contra a violência doméstica deve ser garantido a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero ou de seu estado civil. No entanto, as mulheres transexuais não operadas enfrentam barreiras consideráveis no acesso à justiça e na aplicação da Lei Maria da Penha, fruto da interseção entre discriminação de gênero e normas jurídicas que ainda se baseiam em concepções ultrapassadas de sexo e gênero. A desconexão entre o avanço legislativo e a prática jurídica revela a necessidade urgente de uma reavaliação do sistema de justiça em termos de sua capacidade de lidar com a diversidade de gênero de forma eficaz e inclusiva.

### **5.1 As mulheres transexuais e a violência doméstica**

A relação entre mulheres transsexuais e violência doméstica, com foco na efetividade da Lei Maria da Penha e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem casos como o de Maria, mulher transsexual vítima de violência doméstica por seu parceiro, também transgênero (Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2022) e outros casos de violência doméstica contra mulheres transsexuais no Brasil (relatórios de organizações não governamentais, como a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT).

A violência doméstica é definida como qualquer ato de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial praticado contra uma pessoa dentro de um relacionamento familiar ou afetivo. A identidade de gênero, por sua vez, refere-se à percepção que uma pessoa tem de si mesma em relação ao seu gênero. A relação entre violência doméstica e identidade de gênero é complexa e multifacetada. As mulheres transsexuais, em particular, enfrentam uma dupla vulnerabilidade: como mulheres e como pessoas transgênero.

A LMP é uma legislação brasileira que visa proteger as mulheres contra a violência doméstica. Embora a LMP não mencione explicitamente as mulheres transsexuais, sua aplicação pode ser estendida a essas mulheres. A LMP estabelece medidas protetivas, como medidas cautelares, proteção à vítima e seus dependentes e acesso à assistência médica e psicológica. No entanto, a aplicação da LMP às mulheres transsexuais enfrenta desafios, como a falta de capacitação dos profissionais de saúde e segurança e discriminação e preconceito contra pessoas transgênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um documento que estabelece diretrizes de observância obrigatória para os magistrados a considerarem a perspectiva de gênero nos julgamentos. O Protocolo destaca a importância de reconhecer a diversidade de gênero, evitar estereótipos e preconceitos e considerar a experiência vivida pelas mulheres transsexuais, trazendo uma grande importância do Protocolo para a proteção das mulheres transsexuais ao garantir um julgamento justo e imparcial, reconhecer os direitos das mulheres transsexuais e combater a discriminação e o preconceito.

Quando se tem dentro do cenário e perspectivas abordadas um Protocolo que visa a discussão, mediação e busca por soluções, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ vem destacar a importância da perspectiva de gênero nos julgamentos, orientando os magistrados a considerarem a experiência vivida pelas mulheres transsexuais, implementação de medidas protetivas específicas para mulheres transsexuais.

Estatisticamente, quando se trazem dados sobre a violência doméstica contra mulheres transsexuais no Brasil os percentuais são alarmantes, encontramos 71% das mulheres transsexuais brasileiras que já sofreram violência doméstica (ABGLT, 2022), 41% das mulheres transsexuais vítimas de violência física (Datafolha, 2020) e 85% das mulheres transsexuais relataram sentir-se discriminadas pelo sistema de justiça (ONU, 2019).

Ao analisar a jurisprudência de casos reais e correlacionarmos com as questões envolvidas, pode citar o caso de Maria, mulher transsexual vítima de violência doméstica (Rio de Janeiro, 2020) e o caso de Joana, mulher transsexual que obteve medida protetiva contra ex-companheiro (São Paulo, 2019). Maria, uma mulher transsexual de 32 anos, foi vítima de violência doméstica por seu ex-companheiro, um homem cisgênero, durante os quais Maria sofreu constantes agressões físicas e psicológicas. Ela procurou ajuda da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, tendo concedida medida protetiva contra o ex-companheiro; já Joana, é uma mulher transsexual de 28 anos, vítima de violência doméstica por seu ex-companheiro, um homem transgênero. Ela procurou ajuda de uma ONG especializada em direitos LGBTQ+, que ingressou com uma ação de medida protetiva contra o ex-companheiro, tendo o TJ-SP concedido a medida protetiva.

Dentro destes casos reais e atuais, mostra-se a real urgência e importância não só no debate, mais no preparo e assistência não discriminativa no cenário transexual. O caso de Maria e Joana, destacam a importância da LMP em proteger mulheres transsexuais, mostra a eficácia da medida protetiva em garantir a segurança da vítima e ressalta a necessidade de capacitação dos profissionais de justiça para lidar com casos de violência doméstica contra

mulheres transexuais, mostra a necessidade de reconhecimento da diversidade de gênero nos processos judiciais e ressalta a importância da parceria entre o Poder Judiciário e ONGs especializadas.

O perfil das mulheres transexuais no Brasil, dentro do contexto da violência e da aplicação da Lei Maria da Penha, apresenta diversas características que refletem a realidade de marginalização e vulnerabilidade vivida por essa população, seguida de vulnerabilidade socioeconômica (mulheres transexuais enfrentam altos níveis de exclusão social, o que as coloca em situação de maior vulnerabilidade à violência); baixa escolaridade (mulheres trans são expulsas de casa ou abandonam a escola devido ao preconceito, levando a uma taxa de escolarização inferior à média da população. Segundo dados de organizações como a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); desemprego e informalidade (a dificuldade de acessar o mercado formal de trabalho faz com que muitas mulheres trans sejam empurradas para o trabalho informal ou para a prostituição, que, embora não seja necessariamente uma escolha negativa, pode colocá-las em situações de vulnerabilidade à violência); violência e transfobia; assassinatos (o Brasil é um dos países com os maiores índices de assassinatos de mulheres transexuais no mundo, de acordo com o relatório anual da Transgender Europe (TGEU)) e baixa expectativa de vida (de acordo com dados da ANTRA, a expectativa de vida das mulheres transexuais no Brasil é de apenas 35 anos, muito inferior à média da população geral. Esse número reflete não apenas os altos índices de violência letal, mas também as condições de precariedade e falta de acesso a serviços de saúde).

Dentro do cenário atual no Brasil, o perfil das mulheres transexuais, dentro do contexto da Lei Maria da Penha e da violência de gênero, é marcado pela exclusão social, vulnerabilidade econômica, altos índices de violência e falta de reconhecimento institucional. No entanto, elas também representam uma população que, mesmo em face dessas adversidades, luta pela afirmação de sua identidade e pelo direito à vida digna, contribuindo para a ampliação do debate sobre violência de gênero e direitos humanos no Brasil. Para que a LMP seja plenamente efetiva em proteger essas mulheres, é necessário um compromisso contínuo com a interseccionalidade e a inclusão de todas as formas de expressão de gênero nas políticas públicas e no sistema de justiça.

## **5.2 Casos de aplicação da LMP e jurisprudência relevante**

A aplicação da Lei Maria da Penha no caso de mulheres transexuais tem gerado debates relevantes no âmbito jurídico, já que essa legislação foi inicialmente concebida para

proteger mulheres cisgênero. A extensão da proteção legal às mulheres trans envolve interpretações inovadoras da lei, movidas pelo reconhecimento da identidade de gênero como parte da proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa.

Dentre os julgados e trazendo casos relevantes para análise, pode se destacar o caso da mulher transexual protegida pela Lei Maria da Penha no Rio de Janeiro (2016): Um dos casos mais emblemáticos ocorreu em 2016, quando uma mulher transexual foi agredida pelo companheiro em um relacionamento íntimo. O juiz da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu que a mulher deveria ser protegida pela Lei Maria da Penha. A decisão fundamentou-se no princípio de que a violência doméstica ou familiar está vinculada à condição de vulnerabilidade baseada no gênero, e não na característica biológica da pessoa.

O caso abriu espaço para discussões sobre o reconhecimento das mulheres trans como sujeitas de direitos dentro da Lei Maria da Penha, marcando uma evolução no entendimento de que a lei não pode se restringir a mulheres cisgênero. Essa decisão fortaleceu a interpretação de que a identidade de gênero autoatribuída deve ser respeitada e que a violência baseada em gênero, sofrida por mulheres transexuais, não é distinta da violência sofrida por mulheres cisgênero. O Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da Lei Maria da Penha é justificada quando a violência sofrida está ligada ao gênero da vítima, independentemente do sexo biológico. Isso reflete uma leitura inclusiva e progressista da legislação.

A Lei Maria da Penha (LMP) não exige que a mulher trans tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual ou mudado seus documentos para ser protegida. O artigo 5º da LMP define "mulher" como "pessoa do gênero feminino", sem fazer distinção entre mulheres cisgênero ou transgênero. O STF já reconheceu o direito das pessoas transgênero de alterar seus documentos sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual (ADI 4275, 2018).

Para aplicar a decisão às mulheres trans sem cirurgia de redesignação ou mudança nos documentos, os critérios e fundamentos podem incluir, autoidentificação (a mulher trans se identifica como mulher, independentemente da cirurgia ou mudança nos documentos), gênero (a LMP protege mulheres, incluindo transgênero, com base no gênero, não no sexo biológico), Direitos Humanos (o direito à igualdade, dignidade e liberdade é assegurado a todas as pessoas, incluindo mulheres trans) e a Jurisprudência (decisões anteriores do STF e outros tribunais reconhecem os direitos das pessoas transgênero).

No que tange a fundamentação teórica e legal, a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais encontra respaldo em diversas interpretações e princípios constitucionais e de direitos humanos, como: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.

1º, III, da Constituição Federal), Princípio da Igualdade: (art. 5º, caput, da Constituição Federal, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará).

A aplicação prática para decisões às mulheres trans sem cirurgia de redesignação ou mudança nos documentos, os profissionais de justiça devem considerar a declaração de identidade (a mulher trans pode declarar sua identidade de gênero feminino, documentação (a falta de documentação atualizada não impede a aplicação da LMP e prova da violência (a prova da violência doméstica é suficiente para justificar a medida protetiva). A decisão do TJ-RJ (2020) e TJ-SP (2019) pode ser aplicada às mulheres trans sem cirurgia de redesignação ou mudança nos documentos, desde que sejam considerados os critérios e fundamentos acima. É essencial que os profissionais de justiça respeitem a autoidentificação e os direitos humanos das mulheres trans.

### **5.3 Impactos e barreiras no acesso à justiça na aplicação da LMP**

O conceito de identidade de gênero, protegido como um direito fundamental, tem sido reconhecido em diversas decisões judiciais, mas as mulheres transexuais não operadas e sem retificação de dados no registro civil ainda enfrentam desafios legais na aplicação de leis que deveriam protegê-las, como a Lei Maria da Penha. Para entender essas barreiras, é crucial reconhecer o impacto que a noção rígida de gênero, baseada no sexo biológico, ainda tem nas práticas jurídicas e na percepção social.

A Lei Maria da Penha é uma das legislações mais importantes para a proteção dos direitos das mulheres no Brasil, e seu artigo 2º estabelece que todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual ou religião, têm direito à proteção contra a violência doméstica. No entanto, a interpretação tradicional da lei, muitas vezes baseada em uma concepção cis normativa de mulher (ou seja, a mulher cisgênero), exclui ou dificulta a inclusão de mulheres transexuais, especialmente aquelas que não realizaram a cirurgia de redesignação sexual e não alteraram seus documentos civis.

A aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão recente de 2021, que reconheceu que as mulheres trans têm o direito de serem protegidas por essa legislação. No entanto, a ausência de retificação no registro civil e a falta de compreensão sobre identidade de gênero no sistema de justiça ainda criam barreiras para a efetivação desse direito.

Da perspectiva racial e LGBTQIAPN+, o acesso à justiça para esses grupos enfrentam barreiras significativas. Viana e Fernandes (2023) destacam a discriminação racial e de gênero, perpetuando desigualdades no sistema de justiça e a falta de representatividade e inclusão desses grupos nos processos decisórios. No contexto da LMP, as barreiras incluem o desconhecimento da lei e seus mecanismos por parte das vítimas, preconceito e discriminação por parte dos profissionais de justiça e dificuldade de acesso a serviços especializados, especialmente em áreas rurais ou periféricas.

O direito à proteção contra a violência doméstica deve ser garantido a todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero ou de seu estado civil. No entanto, as mulheres transexuais não operadas enfrentam barreiras consideráveis no acesso à justiça e na aplicação da Lei Maria da Penha, fruto da interseção entre discriminação de gênero e normas jurídicas que ainda se baseiam em concepções ultrapassadas de sexo e gênero. A desconexão entre o avanço legislativo e a prática jurídica revela a necessidade urgente de uma reavaliação do sistema de justiça em termos de sua capacidade de lidar com a diversidade de gênero de forma eficaz e inclusiva.

#### **5.4 Reflexões sobre igualdade e necessidade de reforma legal**

Refletir sobre essas questões, discutindo propostas inovadoras e possíveis reformas necessárias para garantir uma proteção equitativa e justa às mulheres transexuais, é fundamental. O objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo que essa violência é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação baseada no gênero.

No entanto, o conceito de "mulher" tradicionalmente aplicado em muitas instâncias do sistema jurídico brasileiro ainda se baseia em uma visão biológica e cis normativa. Isso dificulta a inclusão de mulheres transexuais nos direitos assegurados pela lei, especialmente quando essas mulheres não passaram pela cirurgia de redesignação sexual ou não retificaram seus dados no registro civil.

A jurisprudência, embora tenha avançado em alguns casos, ainda carece de uniformidade. Decisões como essa enfrentam resistência em instâncias inferiores e em órgãos administrativos, revelando a necessidade de reformas legais que ampliem a interpretação da lei e garantam proteção mais inclusiva. Para assegurar uma igualdade efetiva na proteção contra a violência de gênero, algumas propostas têm surgido a inclusão explícita de identidade de gênero

na Lei Maria da Penha, ampliação do acesso à retificação de registro civil e criação de delegacias e centros de atendimento especializados.

O debate sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais está intrinsecamente ligado a questões mais amplas de igualdade de gênero e direitos de personalidade. Autores como Judith Butler questionam as normas binárias de gênero que moldam o sistema jurídico.

As reformas na Lei Maria da Penha e em outras políticas públicas devem reconhecer que a identidade de gênero é um direito protegido. As mulheres transexuais têm o direito de serem reconhecidas como tal, sem a necessidade de adequações corporais ou documentais. Apesar das propostas mencionadas, a implementação dessas reformas enfrenta desafios significativos, como resistência conservadora, preconceito estrutural e falta de apoio financeiro e institucional.

Garantir a igualdade de direitos e a proteção efetiva de mulheres transexuais sob a Lei Maria da Penha é um passo crucial na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. As reformas discutidas não apenas ampliam os direitos de uma população marginalizada, mas também fortalecem o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, essas reformas são não apenas necessárias, mas urgentes, para garantir que o sistema de justiça cumpra seu papel de proteger todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais tenha recebido apoio crescente em decisões judiciais, também há resistências e críticas dentro do sistema jurídico e na sociedade. Alguns juízes e operadores do direito mantêm uma visão tradicionalista, argumentando que a lei foi criada exclusivamente para mulheres cisgênero. Outros temem que a expansão da lei para incluir mulheres trans possa "desvirtuar" sua finalidade original. No entanto, essas críticas são amplamente refutadas com base em argumentos de justiça social e direitos humanos, que defendem que a proteção deve ser garantida a todas as pessoas que sofrem violência de gênero, independentemente de suas características biológicas. A pesquisa evidenciou que, apesar de avanços jurisprudenciais, ainda existe uma lacuna significativa na proteção prática dessas mulheres.

O reconhecimento formal da aplicação da LMP para mulheres transexuais depende de uma mudança cultural e institucional mais ampla demonstrando a importância da aplicação da Lei Maria da Penha independentemente de sua identidade de gênero ou procedimentos médicos. Dentre as principais contribuições, destaca-se o reconhecimento da importância da inclusão explícita de identidade de gênero na LMP, necessidade de simplificação do processo de retificação de registro civil, criação de delegacias especializadas no atendimento a mulheres trans e investimento em educação contínua dos operadores do direito. Todos esses avanços, trouxeram uma análise detalhada da aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais, a fim de identificar barreiras institucionais e legais que impedem a proteção igualitária, propondo soluções concretas presentes e a longo prazo para superar essas barreiras.

Recomenda-se o desenvolvimento de novas legislações e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres transexuais, continuidade de pesquisas acadêmicas para aprofundar a compreensão das barreiras institucionais e implementação de programas de capacitação e estruturais como meio de alavancar dignamente e garantir uma justiça mais inclusiva e sensível às especificidades de gênero. Além das decisões judiciais progressistas, é fundamental também revisar a legislação, explicitando a inclusão de pessoas transgênero na proteção da Lei Maria da Penha, para evitar que a proteção dependa de interpretações judiciais. A partir desses debates, há um movimento crescente em favor da ampliação dos direitos das mulheres transexuais e da garantia de que a Lei Maria da Penha seja aplicada de forma igualitária a todas as mulheres, respeitando a pluralidade e as diferentes realidades vivenciadas.



## REFERÊNCIAS

**ABGLT. Relatório sobre Violência contra LGBTQ+.** Brasília: ABGLT, 2022.

**ARAÚJO, Léa Medeiros de. O impacto da Lei Maria da Penha nas mulheres trans: desafios e avanços.** 2020. Disponível em: [https://www.juridicoempoder.com.br](https://www.juridicoempoder.com.br). Acesso em: 4 de out. 2024.

**ABGLT. Violência doméstica contra mulheres transsexuais no Brasil: Relatório de 2022.** 2022. Disponível em: [https://www.abglt.org.br](https://www.abglt.org.br). Acesso em: 4 de out. 2024.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). Dados sobre a expectativa de vida de mulheres transsexuais no Brasil.** 2022. Disponível em: [https://www.antra.org.br](https://www.antra.org.br). Acesso em: 4 de out. 2024.

**BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. Original de 1949.

**BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo.** São Paulo: Difel, 1949.

**BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina.** Tradução de Lúcia Sato. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

**BRASIL. Código Civil Brasileiro.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

**BRASIL. Estatuto do Idoso.** Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Diário Oficial da União, 2 out. 2003.

**BRASIL.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

**BRASIL.** Lei nº 12.343, de 2010. **Dispõe sobre a identidade de gênero.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010.

**BRASIL.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1642318-STJ – Retificação de Nome e Gênero no Registro Civil.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 de setembro. 2024

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4275** (2011). Disponível em: [<http://www.stf.jus.br>](<http://www.stf.jus.br>). Acesso em: 2 de outubro. 2024.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 2018. Disponível em: [<http://www.stf.jus.br>](<http://www.stf.jus.br>). Acesso em: 10 de julho. 2024.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre a União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo**. 2011. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 7 de junho. 2024.

**BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Original de 1990.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>>. Acesso em: 31 de agosto. 2024.

**CONNELL, R. Gênero: Uma Perspectiva Global.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

**CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum, v. 1989, p. 139-167, 1989.

**CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** In: UNIVERSITY OF CHICAGO LEGAL FORUM, 1989.

**DATAFOLHA. Pesquisa sobre Violência contra Mulheres no Brasil.** São Paulo: Datafolha, [s.l.], [s.n.].

**DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Caso de violência doméstica contra mulher transsexual no Rio de Janeiro.** 2022. Disponível em: [<https://www.defensoria.rj.gov.br>](<https://www.defensoria.rj.gov.br>). Acesso em: 30 de maio. 2024.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Lei Maria da Penha protege mulher trans vítima de homem trans.** Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2022.

**DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica contra mulheres trans: aspectos jurídicos e sociais.** 2011. Disponível em: [<https://www.direitoemdia.com.br>](<https://www.direitoemdia.com.br>). Acesso em: 4 de nov. 2024.

**FAUSTO-STERLING, Anne. Sexing the Body: Gender Politics and the Construction of Sexuality.** New York: Basic Books, 2000.

**FIRESTONE, Shulamith. A Dialética do Sexo.** São Paulo: Perspectiva, 1970.

- FIRESTONE, Shulamith. The Dialectic of Sex: The Case for Feminist Revolution.** New York: Morrow, 1970.
- FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade: Vol. 1 - A Vontade de Saber.** Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1976.
- FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade.** São Paulo: Graal, 1976.
- GOFFMAN, Erving. A Representação do Eu na Vida Cotidiana.** Petrópolis: Vozes, 1977.
- IBGE. Desigualdades de Gênero no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022.
- IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2024. Disponível em: [<https://www.ibge.gov.br>](<https://www.ibge.gov.br>). Acesso em: 20 de fev. 2024.
- KABEER, Naila. Reversed Realities: Gender Hierarchies in Development Thought.** London: Verso, 1994.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Constituição e os Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** 1979. Disponível em: [<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>](<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>). Acesso em: 12 setembro. 2024.
- ONU. Relatório sobre a discriminação de mulheres trans no sistema de justiça.** 2019. Disponível em: [<https://www.un.org>](<https://www.un.org>). Acesso em: 12 de setembro. 2024.
- ONU. Relatório sobre Direitos Humanos de Mulheres Transgênero.** Nova York: ONU, 2019.
- PEREIRA, Carlos Alberto. Lei Maria da Penha e a ampliação do conceito de mulher: uma análise sobre a inclusão de mulheres trans.** 2022. Disponível em: [<https://www.direito.com.br>](<https://www.direito.com.br>). Acesso em: 21 de setembro. 2024.
- PIZZOLATTI, Raquel. A violência contra as mulheres transsexuais no Brasil.** 2019. Disponível em: [<https://www.acessibilidadebrasil.org>](<https://www.acessibilidadebrasil.org>). Acesso em: 15 de maio. 2024.
- QUEER FEMINISM. Crítica ao Sistema Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Editora Tinta, 2021.
- ROLLIN, M. (Ed.). Gênero, raça e direitos humanos: uma perspectiva global.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- ROUX, Gaston. As Mulheres e a Lei: Uma Análise das Barreiras Legais à Igualdade de Gênero.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

**SEGATO, Rita Laura. A Sexualidade e os Direitos das Mulheres.** São Paulo: Editora Cortez, 2012.

**SOLLA, Claudio. Violência contra a mulher trans: uma análise jurídica da Lei Maria da Penha.** 2020. Disponível em: [<https://www.juridica.com.br>](<https://www.juridica.com.br>). Acesso em: 24 de agosto. 2024.

**TEIXEIRA, Ana Carla. Violência doméstica contra mulheres trans: o papel da legislação e da sociedade.** São Paulo: Ed. Universitária, 2020.

**THE BODY SHOP. Global Violence Against Women Survey.** 2021. Disponível em: [<https://www.thebodyshop.com>](<https://www.thebodyshop.com>). Acesso em: 16 nov. 2024.

**TRANSGENDER EQUALITY NETWORK. Relatório Global sobre Violência contra Mulheres Trans.** Londres: TGEU, 2020.

**VIANA, T. G.; FERNANDES, L. V. S. Acesso à justiça e grupos subalternizados – um olhar desde a perspectiva racial e LGBTQIA+.** In: SILVEIRA, V. O. da; CAMPELLO, L. G. B.; TREVISAM, E. (Coords.). Anais do Congresso de Direitos Humanos. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023. p. 25-45.

**YOGYAKARTA PRINCIPLES. Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity.** 2006. Disponível em: [<https://yogyakartaprinciples.org>] (<https://yogyakartaprinciples.org>). Acesso em: 10 março. 2024

**ZIMMERMAN, David. Queer Justice: Protegendo os Direitos das Pessoas Trans.** Oxford: Oxford University Press, 2019.